



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Gestor: José Milton Rodrigues

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alcantil (PB), Excelentíssimo Senhor José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada, elaborou o relatório inicial de fls. 162/176, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 146/2008, que estimou a receita em R\$ 7.848.200,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.247.865,53, correspondente a 92,35% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.249.643,76, equivalente a 92,37% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta deficit no valor equivalente a 0,02% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 333.112,48 para o exercício subsequente, distribuído entre caixa e bancos nas respectivas proporções de 1,05% e 98,95%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 220.545,29;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 81.764,39, totalmente paga, correspondentes a 1,13% da Despesa Orçamentária Total. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 145/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 801.861,96, representando 65,41% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.676.291,05, equivalente a 32,12% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 923.174,65, correspondentes a 17,69% da receita de impostos e transferências;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 58,18% e da Prefeitura alcançou 53,58% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

15. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,97% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
16. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
18. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. Não cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a(o): 1 - Equilíbrio das contas públicas (ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.778,33); e 2 - Publicação do REO e do RGF;
 - 18.2. Despesa não licitada, no valor de R\$ 211.040,73;
 - 18.3. Falta de recolhimento previdenciário patronal ao INSS no valor estimado de R\$ 21.692,10;
 - 18.4. Pagamento de juros e multas ao INSS, no montante de R\$ 7.791,27, com imputação ao gestor do referido valor;
 - 18.5. Contratação de pessoa jurídica inapta (emplacamento de veículos, no valor de R\$ 2.450,12);
 - 18.6. Desobediência ao regime de competência da despesa pública;
 - 18.7. Despesas incorretamente registradas no SAGRES e não comprovadas com a concessão de bolsas de estudo, no valor de R\$ 15.300,00;
 - 18.8. Contratação irregular de pessoal por tempo determinado e não realização de concurso público;
 - 18.9. Pagamento de multas de trânsito, no valor de R\$ 1.053,45.

Regularmente intimado para apresentação de defesa, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 519/11, fls. 182/191, entendeu, em resumo:

1. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Embora denote inobservância do princípio basilar do planejamento, a modicidade do déficit apurado de apenas R\$ 1.778,23 em relação ao orçamento executado de R\$ 7,2 milhões “*não pode ser reflexivo de desequilíbrio das contas públicas, pelo critério da proporcionalidade*”.

2. INCOMPROVADA PUBLICAÇÃO DOS RREO E RGF NA IMPRENSA OFICIAL

A legislação, como vista, não obriga a publicação em órgão oficial de imprensa¹, mas em meios de comunicação reflexivos de ampla divulgação. Nesse cenário, resta pertinente recomendar o aperfeiçoamento da divulgação das informações fiscais.

3. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 211.040,73

Dentre as despesas anotadas como não licitadas, dois itens se referem a acréscimos contratuais dentro do limite legal sem celebração de aditivos, no total de R\$ 19.933,00, e dois se referem a contratação de serviços contábeis e jurídicos originados de inexigibilidade de licitação, totalizando R\$ 62.500,00. Quanto aos demais itens, em razão do valor e/ou da natureza do fornecimento não devem comprometer as contas em exame, conforme assinalam diversas decisões do Tribunal Pleno.

¹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

4. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS

Os apontamentos da Auditoria devem ser endereçados à Receita Federal do Brasil para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do município.

5. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS AO INSS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INAPTA. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

“As modestas cifras inerentes a juros e multas mais se atrelam aos entraves corriqueiros da administração do que a qualquer conduta danosa ao erário, cabendo recomendações para que a gestão pública adote providências quanto às multas de trânsito – ou recorra ou responsabilize o agente causador.”

“Quanto à contratação de pessoa jurídica inapta, cuida de pagamento de R\$ 2.450,12 a despachante para questões de licenciamento e emplacamento de veículos, o que poderia ter sido ajustado com pessoa física, sem a necessidade de contratação de pessoa jurídica para tal serviço. Esse aspecto, o valor e a natureza do serviço desautorizam a glosa da despesa, sem prejuízo das recomendações de estilo.”

6. DESOBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA PÚBLICA. DESPESAS INCORRETAMENTE REGISTRADAS NO SAGRES E NÃO COMPROVADAS

“A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.”

“As despesas acusadas de não comprovadas se resumem também a registros imprecisos, conforme comentário à fl. 173. Lá, a d. Auditoria ressalta que as despesas com bolsas de estudo em favor de servidores, na maioria professores, deveriam ter em seus empenhamentos a entidade prestadora como credora e não os próprios beneficiários, cabendo, assim, recomendações nesse sentido ao gestor.”

7. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

“Admitir servidor sem submissão ao necessário certame, fora das permissibilidades legais, além de atentar contra os princípios administrativos constitucionais da eficiência e da legalidade, constitui ofensa ao princípio da moralidade e pode também configurar burla à realização do concurso público, cabendo multa por afronta a preceitos legais.”

8. POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- Declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão da incomprovada divulgação dos RREO e RGF;
- Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Alcântara a APROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009;
- Julgamento regular com ressalvas das despesas com juros e multas ao INSS, sem licitação, contratação de pessoa jurídica inapta, pagamento de multas de trânsito e incorretamente registradas no SAGRES e não comprovadas com bolsas de estudo, sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e regular das demais;
- Aplicação de multa ao gestor em razão da contratação de pessoal sem submissão a concurso, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;
- Comunicação à Receita Federal acerca do fato relacionado às contribuições a cargo do INSS; e
- Recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Antes de proferir a proposta, cumpre destacar as seguintes observações:

No tocante às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a falha relacionada à falta de equilíbrio das contas pode ser afastada em função da modicidade do déficit orçamentário anotado (R\$ 1.778,83), subsistindo a falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, que, conforme entendeu o *Parquet*, não foi devidamente comprovada a ampla divulgação.

Quanto à despesa não licitada, no valor de R\$ 211.040,73, observa-se que R\$ 77.470,00 dizem respeito a serviços de assessoria jurídica e contábil, para os quais a Prefeitura deflagrou processo de inexigibilidade de licitação, conforme o Tribunal tem admitido. Os demais casos se referem a despesas que superaram o valor licitado (material hospitalar e transporte de estudantes), sem a formalização de aditivo, e a gastos que pelo valor ou pela natureza do fornecimento não devem comprometer as presentes contas (carradas d'água, medicamento, coleta de lixo, projetos de engenharia e aluguel de palco, som e banda). Em todas as situações, não há qualquer indicação de ocorrência de prejuízos ao erário, cabendo punição por multa, conforme previsto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e recomendação ao gestor de maior observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos.

A falta de recolhimento previdenciário patronal ao INSS no valor estimado de R\$ 21.692,10 deve ser objeto de representação à Receita Federal do Brasil, vez que se trata de estimativa do *quantum* a Prefeitura deveria ter recolhido a esse título, destacando que a parcela recolhida equivale a 96,78% da estimada.

No tocante ao pagamento de multas e juros originados do pagamento de obrigações em atraso, o Relator entende que decorreu de desorganização administrativa, cabendo recomendar ao gestor que adote ações preventivas de controle, evitando a reincidência.

Quanto à contratação de pessoa jurídica inapta, a Auditoria anotou que ocorreu para serviços de despachante em licenciamento e emplacamento de veículos, que poderiam ser realizados por pessoa física, como bem anotou o Ministério Público. O Relator entende que o caso requer apenas recomendações ao gestor, afastando a glosa sugerida pela Auditoria, sobretudo pela falta de constatação de que a contraprestação em serviços não foi efetuada.

A falha técnica contábil relativa à desobediência ao regime de competência da despesa pública também requer as devidas recomendações de observância aos normativos contábeis, evitando a reincidência.

No que diz respeito às despesas incorretamente registradas no SAGRES e não comprovadas com a concessão de bolsas de estudo, o Relator se alinha ao parecer ministerial, entendendo ser o caso de se recomendar ao gestor a observância dos comandos legais na contabilização. No tocante à falta de comprovação dessa despesa, os levantamentos da Auditoria demonstram que se trata de reembolso a servidor das mensalidades pagas por curso superior. O Relator entende legítima a preocupação no aperfeiçoamento profissional do servidor, porém, a despesa deve revestir-se de legalidade. No caso, em razão da Auditoria não ter realizado inspeção *in loco* para instrução do presente processo e da falta de defesa, não foi possível observar se existe lei regulamentadora da concessão de bolsas de estudos a servidores e/ou pessoas carentes, porém, a priori, o Relator entende prudente não se glosar a despesa, seria o caso de se determinar à Auditoria que verifique a legalidade de despesas dessa natureza no exame de contas futuras.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de concurso público, os apontamentos da Auditoria demonstram que o gestor não vem cumprindo o disposto no art. 37, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

Constituição Federal², atraindo multa para si, sem prejuízo das recomendações de observância do mencionado comando constitucional.

Feitas essas observações, o Relator, alinhando ao pronunciamento ministerial, propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declare parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB;
4. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
5. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas; e
6. Determine à Auditoria que observe em contas vindouras a legalidade de eventual despesa com bolsas de estudo para aprimoramento de servidores.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05251/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Gestor: José Milton Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 66/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 8 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO